

**UMA RELEITURA DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DEFENSORIAL DE  
EDUCAÇÃO EM DIREITOS A PARTIR DE ZYGMUNT BAUMAN, DE PAULO  
FREIRE E DE EDGAR MORIN**

**Fábio Roberto de Oliveira Santos**  
Defensor Público do Estado de Rondônia

**Silvyhelen Lorena Lopes Santos**  
Graduanda do curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho

**RESUMO**

O presente trabalho científico tem como escopo fazer uma releitura da função institucional da Defensoria Pública de promover a educação em direitos (humanos e fundamentais) como viabilizador de uma cidadania emancipatória, considerando o caminho que o indivíduo deve percorrer para alcançar o *status* de indivíduo de fato, que age para exercer seus direitos e atinge a curiosidade epistemológica. Para se atingir o desenvolvimento da educação em direito, a população deve agir, buscar exercer de forma concreta seus direitos, saber viver holisticamente, utilizar os mecanismos de efetivação desses direitos e sobretudo saber agir com autonomia de liberdade. Cabe à Defensoria Pública e a seus membros, por meio de uma atuação estratégica e por meio de instrumentos pedagógicos eficazes, viabilizar a construção da autonomia dos assistidos, dentro da perspectiva de tomada de decisão, holístico, sistemático e ecocêntrico. Os defensores públicos, para isso, precisam ser capacitados para a função de educadores, a partir dos três referenciais teóricos apresentados no título desse artigo.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Cidadania Emancipatória. Autonomia. Educação. Estado Democrático de Direito.

## APRESENTAÇÃO

A problemática desse artigo científico gira nos seguintes questionamentos: qual o alcance do direito à educação dentro de uma perspectiva teoria da decisão? qual o motivo da não consolidação da cidadania emancipatória dentro de uma perspectiva do direito à educação em direito? A Defensoria Pública e os defensores públicos têm o múnus público de formar efetivamente a cidadania emancipatória?

A hipótese central é a falta de conhecimento da população sobre os seus direitos fundamentais e como os efetivar, o que debilita o exercício pleno da autonomia e compromete a participação cidadã integral. Outra hipótese é que o modelo de assistência jurídica, embora integral, volta-se essencialmente para a assistência judicial (propositura de ações judiciais), sem uma atuação estratégica educativa, nos moldes propostos pelos referenciais teóricos propostos nesse trabalho.

O objetivo geral do presente artigo é refletir sobre a efetividade do direito fundamental à educação promovido pela Defensoria Pública e seus membros. Também visa relacionar as funções institucionais da Defensoria Pública com as categorias operacionais desenvolvidas pelas referências bibliográficas centrais desse artigo.

A Defensoria Pública é um viabilizador da cidadania emancipatória, considerando o caminho que o indivíduo pela lei deve percorrer para alcançar o *status* de indivíduo de fato, que age para exercer seus direitos, tornando-se um cidadão, a partir das categorias utilizadas por Bauman<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 48.

O tema tem sua importância pautada no *status* da educação, por ser um direito constitucional fundamental social importante para se alcançar a autonomia e liberdade cognitiva decisória.

## **A SOCIEDADE FLUÍDA DE ZYGMUNT BAUMAN, A CURIOSIDADE EPSTEMOLÓGICA DE PAULO FREITE E O ENSINO HOLÍSTICO DE EDGAR MORIN**

O presente artigo entende que a democracia pressupõe participação cidadã autônoma. A ideia, tendo como alicerce a teoria da decisão, é que o processo de construção e de efetivação das normas protetiva dos direitos multidimensionais (coletivos e individuais) deve ser conduzido pelos atores sociais (em especial, o cidadão emancipado com autorresponsabilidade social).

O acesso à justiça, em suas dimensões múltiplas, a *sociedade líquida*<sup>2</sup>, a fluidez da informação pelos meios de comunicação, a banalização e a falta de efetividade dos direitos humanos (e fundamentais), bem como a generalização da hiperviolência (individual e institucional) ao Direitos Humanos e a falha do exercício das atribuições institucionais pelos agentes/instituições públicas impõem aos atores do sistema de justiça uma atuação transdisciplinar e criativa.

Essa nova forma de enfrentamento da policrise multifacetária de efetividade dos direitos (humanos) prescreve a construção de uma cidadania emancipatória, perpassando pela promoção e pela conscientização dos direitos (e os mecanismos de efetividade).

---

<sup>2</sup> BAUMAN, op. cit., passim.

Outra questão que deve ser salientada é que a maioria dos cidadãos não possuem consciência do rol e da forma de exercício de seus direitos (às vezes, direitos básicos), o que os tornam vulneráveis aos anseios assistencialistas e à politicagem oportunista.

Assim, esse artigo científico almeja superar o contexto supramencionado, por meio da efetividade integral do direito fundamental à educação em direitos promovido pela Defensoria Pública e seus membros.

O direito à educação em direito, enquanto categoria operacional, tem múltiplas dimensões e compõe a estrutura normativa do direito fundamental à educação. Além da educação formal (que compreende o acesso da população ao ensino básico de qualidade), esse direito fundamental abarca a educação em direito, que equivale a conscientização da população sobre seu papel de agente independente.

A partir da conscientização de seus direitos e de sua função social, o cidadão será empoderado e sairá da sua inércia, que o torna susceptível às ingerências/manipulações diversas em seu processo cognitivo sobre a realidade (social, política e jurídica) e dependente do assistencialismo tridimensional.

A proposta é densificar o direito à educação em direitos (expressão primordial do direito a ter direito) com atitudes concretas de promoção, debate e reflexão. Além da promoção/conscientização, há de buscar ainda a construção de uma autonomia individual responsável (social, jurídica e social) e a prevenção de conflitos.

A sociedade moderna é resultado de muitas mutações sofridas no decorrer dos séculos. Todos os eventos, tragédias, conquistas, influenciaram para o alcance do resultado atual. Houve um processo de liquidez da comunidade como um todo, que sofreu alterações nos seus princípios e valores.

De acordo com Bauman<sup>3</sup>, em sua obra “Modernidade líquida”, a sociedade enfrentou um processo de liquefação em que dogmas e tradições sólidas se derreteram e formaram a então modernidade líquida. Nesse sentido, os líquidos<sup>4</sup> não mantêm com facilidade a sua forma, sendo que, em qualquer obstáculo, são modificados, carregando consigo a leveza.

A modernização da sociedade consistiu em derreter os sólidos<sup>5</sup> que a população carregava, a fim de eliminar certas obrigações, em prol de uma progressiva libertação da sociedade com seus tradicionais embaraços.

A modernização visava como próximo passo a solidificação novamente. Agora uma modernidade com novos parâmetros, ou seja, uma forma diferente de educar os filhos em casa, um processo de transmissão de informações dentro da sala de aula pelos meios tecnológicos existentes, internet, mais facilidade de acesso às universidades, maior interação nas famílias, entre outros tantos exemplos.

Contudo, na prática não foi o que aconteceu. Houve uma redistribuição e realocação dos poderes de derretimento da modernidade<sup>6</sup>, o que afetou instituições existentes e essenciais, como a família.

Um ser humano pode escolher receber o título de indivíduo apenas por ter nascido e a lei assim o considerar. Por outro lado, ele possui uma segunda opção, sendo

---

<sup>3</sup> Ibid., passim.

<sup>4</sup> “Fluidez é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a *Enciclopédia britânica*, com a autoridade que tem, nos informa, é que eles ‘não podem suportar uma força tangencial ou deformante quanto imóveis’ e assim ‘sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão’.” Ibid., p. 7.

<sup>5</sup> Os sólidos nos remetem a algo pesado, resistente e estável.

<sup>6</sup> Apenas como forma de exemplificar as realocações dos poderes de derretimento da modernidade, há o mau uso dos avanços tecnológicos, como, por exemplo, para proferir ofensas contra o outro em redes sociais, agressões verbais que não seriam ditas por ausência de coragem se estivesse pessoalmente.

esta a mais sensata e indicada: ser ativo no meio em que vive, participando na efetivação dos seus direitos.

Conforme a categorização de Bauman, o indivíduo é classificado em *de jure* ou *de facto*. Um ser humano é indivíduo *de jure* pela lei que assim o diz, ou é indivíduo *de facto* que se torna um indivíduo por suas ações, transformando-se em um indivíduo atuante. Essa busca depende do esforço do indivíduo que até então é apenas *de jure*, e que, por meio de ações concretas e da efetivação dos seus direitos, se torna indivíduo *de facto*, sendo responsável pelas consequências dos seus atos.

A sociedade atual é composta em quase sua totalidade por indivíduos *de jure* que não conseguiram ainda se desenvolver como *de facto*, afastando-se da condição de cidadão pleno e independente.

Nesse contexto, cabe aos educadores a função de inverter esse quadro de letargia cidadão. Os educadores são essenciais no desenvolvimento da cidadania emancipatória. Sejam os pais em casa ou os docentes em uma sala de aula, devem estimular desde a infância e seguindo até a vida adulta e velhice, o crescimento da curiosidade epistemológica, termo utilizado por Freire<sup>7</sup>.

A partir da leitura de Freire<sup>8</sup>, percebe-se que parte do problema em questão poderia ser resolvido por meio dos educadores.

A missão dos educadores (inclui-se os defensores públicos) não é “transmitir” o conhecimento. De acordo com o Freire<sup>9</sup>, sua função é ensinar seus educandos o caminho para o conhecimento, como buscar e alcançar, como seguir um raciocínio, para que estes

---

<sup>7</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

<sup>8</sup> Ibid., passim.

<sup>9</sup> Ibid., passim.

desenvolvam sua curiosidade epistemológica a partir da formação da cidadania emancipatória, expressão do empoderamento individual e da conscientização do papel de cidadão a desempenhar na sociedade.

Nas palavras de Freire<sup>10</sup>: “[...] ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”.

Esse pensamento retira do indivíduo parte da responsabilidade de se formar, incumbindo parte significativa dessa responsabilidade ao educador.

Ocorre que na grande parte do ensino brasileiro acontece a transmissão de conhecimento. Essa transmissão limita de maneira lamentável o raciocínio do educando, que absorve o conteúdo passado para ele como verdade absoluta, e por isso deixa de buscar o conhecimento por outras fontes.

Conforme Freire<sup>11</sup>, o caminho da curiosidade ingênua até a curiosidade epistemológica é alcançado por “superação”, e não por uma ruptura. As duas são curiosidades, mas a curiosidade epistemológica acontece quando o indivíduo critica sua ingenuidade e cria inquietações.

Apenas com o auxílio do educador a curiosidade pode ser transformada de forma a ser pensada, analisada, com objetivo e consciência, que o leva a liberdade e a autonomia de escolhas. Cabe ao educador (em sentido amplo) como facilitador conduzir o educando ao desenvolvimento da curiosidade epistemológica, aquela pensada e analisada, com objetivo e consciência, que o levará à autonomia (social, política e jurídica).

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 24.

<sup>11</sup> Ibid., p.33.

A ingenuidade, apesar de trazer a sensação de segurança e conforto, traz uma falsa sensação de liberdade, estimulando a inércia cidadã. Bauman<sup>12</sup> relata:

(...) em verdade, a chegada da visão quase nunca é bem-vinda para aqueles que se acostumam a viver sem ela como doce perspectiva da liberdade. A inocência da ingenuidade faz com que até mesmo a condição mais turbulenta e traiçoeira pareça familiar e, portanto, segura, e qualquer visão de seus precários andaimes é um prodígio de falta de confiança, dúvida e insegurança que poucos receberiam esperançosamente.

Para o texto, os defensores públicos são educadores. Esses educadores devem propiciar o desenvolvimento de sua curiosidade, não ingênua, mas crítica sobre os assuntos e os aspectos da realidade social. Como Morin<sup>13</sup> afirma: “Por isso, ensinar a viver não é apenas ensinar a ler, escrever, calcular, nem apenas ensinar os conhecimentos básicos úteis [...] é introduzir uma cultura de base que implica o conhecimento do conhecimento”.

O educador desenvolve a cidadania emancipatória quando estimula a curiosidade epistemológica do assistido para desenvolver a sua capacidade de buscar informações e formar seu próprio conhecimento, que, no caso desse artigo científico, o conhecimento dos direitos viabilizadores da autonomia, da liberdade, da emancipação e da vida plenamente sistêmica e holística. A partir daí, alcançará o desenvolvimento de uma sociedade com indivíduos *de jure* que, com educação em direito e a partir de ações, tornar-se-ão indivíduos *de facto* com cidadania emancipatória.

Assim como Morin<sup>14</sup> descreveu:

---

<sup>12</sup> BAUMAN, op. cit., p. 52.

<sup>13</sup> MORIN, Edgar. **Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação**. Edgar Morin, tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 18.

<sup>14</sup> Ibid., p. 28-29.

A palavra viver tem um primeiro sentido: estar vivo. Adquire um sentido pleno, porém, quando se diferencia viver de sobreviver. Sobreviver é sobre-viver, ser privado das alegrias que a vida pode trazer, satisfazer com dificuldades as necessidades elementares e alimentares, não poder desenvolver suas aspirações individuais. Viver, em oposição a sobreviver, significa poder desenvolver suas próprias qualidades e aptidões.

Assim, conclui-se que a ausência de curiosidade aguçada e direcionada dos educandos formou uma sociedade apática e egoística, sem iniciativa para a busca de novos conhecimentos e aprendizagens, deixando de lado os seus direitos. Por outro lado, com o desenvolvimento de uma sociedade com curiosidade epistemológica, por meio de educadores treinados, as pessoas se tornariam indivíduos *de facto*, e trariam consequências positivas para o quadro atual da sociedade, formando a, até então utópica, cidadania emancipatória em realidade social.

## **A EDUCAÇÃO EM DIREITO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O direito à educação correlaciona-se com educação em direito, com a Defensoria Pública e com o Estado Democrático de Direito, que por sua vez faz parte do núcleo fundante ligado à assistência jurídica integral e gratuita, bem como à cidadania emancipatória.

A partir da leitura sistemática e axiológica dos artigos 1º, II; 5º, LXXIV; 6º; 205 a 214; 134 e 135, todos da CRFB<sup>15</sup>, bem como a partir do artigo 4º<sup>16</sup>, I, II e III, todos da Lei Complementar 80/1994<sup>17</sup>, chega-se à natureza jurídica de direito fundamental à educação volta para o direito e formação da cidadania emancipatória.

Inclusive, a Corte Constitucional Brasileira<sup>18</sup> reconheceu que o acesso à educação densifica a dignidade da pessoa humana, expressão máxima da autonomia e liberdade do cidadão.

Ademais, pode-se afirmar que o alcance do direito à educação é amplo. O direito à educação abrange, além da educação formal (que compreende o acesso da população ao ensino básico de qualidade), também a educação em direito, que equivale a conscientização da população sobre os seus direitos fundamentais previstos na Constituição cidadã, a forma e a maneira do exercício e interferir na realidade em que vive.

Vale ressaltar que o direito a educação abrange também o ensino de vida. É imprescindível ensinar o educando a viver, ensinar não apenas materiais básicas, mas mostrar como seguir o caminho do conhecimento, o caminho da cidadania emancipatória.

---

<sup>15</sup> BRASIL, 1988.

<sup>16</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lc\\_p80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lc_p80.htm)>. Acesso em 13 de mai. de 2019.

<sup>18</sup> STF – **ARE: 1089000 DF** – DISTRITO DEFERAL 0108021-76.2015.8.07.0001, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/01/2018, Data de Publicação: DJe-020 05/02/2018).

Por isso, é preciso aprofundar a efetividade e a aplicação da educação em direito para atingir sua função de formadora de cidadania integradora, global, plena, coletiva e emancipatória.

Segundo Morin<sup>19</sup>: “Viver é viver como indivíduo, enfrentando os problemas de sua vida pessoal, é viver como cidadão de sua nação, é viver também em seu pertencimento ao gênero humano”.

Como Morin<sup>20</sup> defende: “Seria necessário ensinar princípios de estratégia que permitam enfrentar as aleatoriedades, o inesperado e o incerto, e modificar seu desenvolvimento, em virtude das informações adquiridas no transcorrer do processo.”.

O indivíduo *de facto*, que passa a agir tendo consciência que seus atos lhe trarão consequências e as enfrenta, age de forma estratégica, pensada. É o resultado de um indivíduo *de jure* que transformou sua curiosidade “inocente” em curiosidade “epistemológica”, o que o transformou em um indivíduo *de facto*.

O erro e a ilusão são essenciais, segundo os ensinamentos de Morin<sup>21</sup>. Eles fazem parte do viver, e até mesmo são essenciais pois proporcionam o crescimento pessoal e formam cidadãos que entendem muito mais o próximo, trazendo menos julgamentos e mais compreensão de si mesmo e do outro, tendo a consciência que o mundo está em uma constante metamorfose.

Cabe aos educadores esclarecer ao educando que as ilusões e os erros são necessários para o seu desenvolvimento pessoal, por meio deles o indivíduo aprende a tomar decisões, e, assim, aprende a viver.

---

<sup>19</sup> MORIN, op. cit., p. 15-16.

<sup>20</sup> Ibid., p. 51.

<sup>21</sup> Ibid., p. 24-25.

Vale salientar ainda que a educação em direito tem as seguintes categorias operacionais: o conhecimento de direitos elementares, por exemplo o direito à vida saudável, ao meio ambiente integrado e sustentabilidade, bem como o direito a ter direitos; mas também a conscientização dos instrumentos de efetividade de seus direitos, o papel do cidadão global em uma sociedade fluída e o exercício pleno da cidadania por meio de atos concretos.

O conhecimento complexo poderá ser conquistado quando o educador desenvolver no educando a sua curiosidade epistemológica, o que ocasionará sua ansiedade pelo novo, por uma nova verdade, um novo caminho, saindo completamente do sendo comum.

Destarte, o educador (para o artigo os defensores públicos) é apenas um dos instrumentos para se alcançar a efetivação da cidadania emancipatória.

Saber sobre e exercer o seu papel de cidadão de uma sociedade fluída transformará o indivíduo *de jure* em um indivíduo *de facto*. O cidadão exerce de maneira efetiva os seus direitos e se utiliza de instrumentos para materializar o que lhe é garantido, bem como para construir uma sociedade verdadeira fraterna, justa e igualitária. Todas essas categorias operacionais formam o direito à educação.

Assim, o direito a educação garantido pela Constituição cidadã compreende ensinar a viver holística, sistemática e coletivamente. Desenvolve-se a curiosidade epistemológica voltada para o exercício efetivo da cidadania emancipatória e a transformação da pessoa em indivíduo *de facto*.

## CIDADANIA EMANCIPATÓRIA ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Há fatores que dificultam a efetiva participação autônoma na democracia, como a falta de iniciativa do Poder Legislativo para aprovar efetivamente leis sobre o assunto<sup>22</sup>, bem como o individualismo, ausência de educadores preparados, o não desenvolvimento da curiosidade epistemológica e uma atuação estratégica de instituições/entidade funcionalmente vocacionada.

Ler e escrever é diferente de apenas reproduzir sons. A interpretação de texto ficou esquecida, muitos pronunciam as palavras escritas, porém não conseguem compreender o que se lê.

A cidadania emancipatória é exatamente o inverso da situação apresentada acima. Quando o cidadão consegue expor ideias, produzir conteúdo, discernir e interpretar textos e até conversas presenciais, participar ativamente dos espaços decisórios sem ingerência externa a sua vontade e liberdade, então pode se considerar que alcançou o patamar da cidadania emancipatória.

Conforme Miranda<sup>23</sup>: “Cidadania significa ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático”.

---

<sup>22</sup> Atualmente existem vários projetos de leis sobre alteração do currículo oficial do ensino fundamental e médio visando a inclusão de novas matérias relacionadas à educação em direito. Cita-se: o projeto de lei nº 403/201527 (inclusão no currículo oficial de ensino fundamental e médio as disciplinas direito administrativo, direito constitucional e direito do consumidor); o projeto de lei nº 4744/201228 (alteração da redação dos arts. 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio).

<sup>23</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982768/cfi/6/32!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 10 de fev. de 2019.

Ainda, segundo Bastos<sup>24</sup>:

A cidadania consiste na manifestação das prerrogativas políticas que um indivíduo tem dentro de um Estado democrático. Em outras palavras, a cidadania é um estatuto jurídico que contém os direitos e as obrigações da pessoa em relação ao Estado.

Pode-se alcançar o Estado Democrático de Direito por meio da educação em direito, com a participação efetiva da população que agora teria a possibilidade de atuar ativamente na vida política (teoria da decisão) e compreenderia o processo de justiça (teoria da justiça) para a busca de cada direito assegurado.

O termo Estado Democrático de Direito faz referência a um Estado mais humano e fraterno, preocupado com os indivíduos que ali vivem, sendo esses possuidores de direitos que devem ser garantidos.

A educação em direito na perspectiva apresentada nesse artigo relaciona-se com a democracia em três sentidos.

O primeiro é justamente a cidadania. O indivíduo que desenvolve a educação em direito exerce de forma plena sua cidadania por meio de ações concretas (ideia de indivíduo *de facto*) buscando a efetivação de seus direitos.

O segundo é a autonomia de vontade. O indivíduo anteriormente *de jure* agia da maneira como era imposta, vivia com direitos que lhe eram cumpridos, pensava de uma forma programada pelo outro, vivia no senso comum. Quando se tornou indivíduo *de facto* passou a ter a autonomia para tomar decisões e para agir em prol de seus direitos,

---

<sup>24</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 81.

efetivando com atos concretos o que lhe é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme defende Morin<sup>25</sup>:

A educação para viver deve favorecer, estimular uma das missões de qualquer educação: a autonomia e a liberdade de espírito. Como indicamos anteriormente, não existe autonomia mental sem a dependência de quem a nutra, ou seja, a cultura, nem sem a consciência dos perigos que ameaçam essa autonomia, ou seja, os perigos da ilusão e do erro, das incompreensões mútuas e múltiplas, das decisões arbitrárias pela incapacidade de conceber os riscos e as incertezas. Isso significa que a educação para a autonomia se insere plenamente na educação para o viver, tal como é apresentada neste livro. A educação para a liberdade da mente implica não apenas a familiaridade com escritores, pensadores, filósofos, mas também o ensino do que significa liberdade: a liberdade de pensar é a liberdade de escolha diante das diversas opiniões, teorias, filosofias. A liberdade pessoal reside no grau de possibilidade de escolha nas ocorrências da vida.

E o terceiro ponto de ligação entre educação em direito e democracia é o afastamento de ingerências externas, que segue o entendimento das duas anteriores, onde a pessoa não toma mais decisões baseadas no senso comum da sociedade, pois desenvolveu o caminho para construir o seu próprio entendimento.

Os comandos externos não têm mais o mesmo impacto nas decisões de quem desenvolve o conhecimento do conhecimento, servem apenas como mais uma possibilidade e não obrigatoriedade, o indivíduo passa a buscar suas próprias conclusões, tendo consciência de seus atos e as consequências.

É imprescindível o treinamento adequado dos educadores. Investindo no educador (facilitador) com introdução de metodologias ativas, de modo a construir conhecimento holístico. Nesse contexto, insere-se a educação em direito.

---

<sup>25</sup> MORIN, op. cit., p. 51.

É importante destacar que a ausência de interesse dos educandos em desenvolver a sua curiosidade epistemológica é um fator impeditivo da consolidação da cidadania emancipatória. Por isso, deve ser neutralizada pelos defensores públicos quando do exercício de sua atribuição de educador para o desenvolvimento da curiosidade é a ponte necessária para se chegar ao *status* de indivíduo *de facto*.

Nesse ponto, é mister trazer à baila a reflexão de Domingos Barroso<sup>26</sup>:

Afinal, para que o sujeito possa ascender à condição de cidadão, não basta que saiba da existência de direitos em abstração, recebendo-os como favores outorgados, em estado de alienação quanto à sua importância nos mecanismos de construção democrática. Ou seja, para reconhecer como seus os direitos previstos no ordenamento jurídico e deles se apropriar com autonomia para gerir suas relações, o sujeito deve conscientizar-se de seu papel na sociedade que integra, de sua capacidade de transformar a realidade e o mundo em que se insere.

Também não se verifica uma atuação pedagogicamente consistente da Defensoria Pública, enquanto instituição uma, na busca do exercício da função institucional de promoção da educação em direito. O que há é atitudes individuais de um ou outro defensor público na busca do sentido prático da categoria curiosidade epistemológica, ensino holístico e formação de indivíduos *de facto*.

A cidadania emancipatória é alcançada por meio de três institutos: autonomia, liberdade e emancipação dos indivíduos.

Nas palavras de Morin<sup>27</sup>:

Tudo isso requer uma educação ética, antropológica, epistemológica, o que necessita de uma reforma da educação que conduza à consciência,

---

<sup>26</sup> COSTA, Domingos Barroso da. **Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 35.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 82.

suas dificuldades, seus riscos de erro e de ilusão; razão de nossas proposições fundadoras sobre a introdução do conhecimento do conhecimento, o conhecimento humano, a educação para a compreensão.

Nesse diapasão é importante o papel da “escola integral”, que não guarda relação com a escola em tempo integral. Relaciona-se com o ensino integralizado, interdisciplinar, onde as disciplinas interagem com todos os aspectos da vida, mostrando ao educando o caminho para se buscar a efetivação da cidadania emancipatória.

Outra medida para essa concretização é a elaboração de projetos efetivos em que os atores do sistema de justiça vão às escolas participar da construção da cidadania, ouvindo os educandos. Essa vivência é essencial para se saber o ponto de partida e traçar o percurso ao objetivo final: o desenvolvimento de indivíduos *de facto*, por meio da educação em direito.

Deve a Defensoria Pública se inserir nesse contexto pedagógico complexo e integralizado, devendo se engajar - de forma consciente - nesse cenário positivo, bem como utilizando os facilitadores do sistema da justiça para o alcance da cidadania emancipatória. Assim, tornar-se-á possível a concretização da liberdade e autonomia dos indivíduos, desenvolvendo-os em *de facto*, sendo, portanto, atuantes na sociedade.

Pertinente transcrever a advertência feita por Domingo Barroso<sup>28</sup>:

Ou seja, já é tempo de superar o apego exegético a que se refere e partir para uma reflexão mais abrangente e crítica sobre a Instituição, que envolva análises sociológicas e políticas sobre a importância de sua missão diante da realidade brasileira. Noutros termos, para que a Defensoria Pública tome consciência de si, necessário que se pense criticamente, que vá além da análise meramente jurídica para buscar os

---

<sup>28</sup> COSTA, Domingos Barroso da. **Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 34.

fundamentos sociais e políticos que legitimam sua existência, enquanto Instituição.

Destarte, a proposta desse artigo é capacitar os defensores públicos para o debate acerca da referida função de forma complexa e interdisciplinar (não só baseada na ciência jurídica), de sua importância no Estado Democrático, mas sobretudo como alcançar metodologicamente a ideia de ensino voltado para o direito e para cidadania emancipatória.

Completa ainda Domingos Barroso<sup>29</sup>:

Assim, deve a Defensoria Pública romper com o modelo judicializante e baseado no litígio que sempre norteou o meio político, social e jurídico de solução de conflitos para estabelecer novas balizas de atuação, pautadas na desjudicialização – solução extrajudicial de conflitos – e na prevenção do litígio – conscientização cidadã e educação em direitos -, o que nos parece bem mais eficaz em termos de pacificação social – escopo primeiro do sistema de justiça.

Isso tudo exige uma releitura das funções institucionais da Defensoria Pública. É preciso focar na pacificação social (escopo social do sistema de justiça com um todo) para alcançar eficazmente o valor constitucional da cidadania e os objetivos fundantes do Estado Democrático de Direito (sociedade justa, solidária e igualitária).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a cidadania emancipatória deve ser consolidada por meio do direito à educação em direito desempenhada pela Defensoria Pública, que atua na

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 83.

formação do corpo social livre para ter um processo cognitivo isento de ingerência e/ou manipulação. Para isso, é indispensável a consolidação da consciência epistemológica

Com a educação em direito, a cidadania emancipatória é consolidada, pois o indivíduo *de jure* (aquele indivíduo pela lei) se torna capaz de agir com autonomia (liberdade). Isso o constrói indivíduo *de facto* (cidadão emancipado e autônomo) para tomar decisões individuais e para participar do processo social político decisional.

A Defensoria Pública precisa popularizar os mecanismos de efetividade de direitos, precisa participar de audiências públicas com propostas ligadas à realidade da população, precisa formatar projeto de debate e bate-papos nas escolas de ensino médio, bem como precisa ouvir mais os assistidos *etc.* E mais: é preciso estimular em nossos assistidos a curiosidade epistemológica e do ensino holístico.

É necessário aumentar a autotutela em relação à proteção desses direitos, não se limitando ao modelo tutelar atual e judicante da assistência preponderantemente judicial, mas buscando a emancipação plena do assistido e estimulando a curiosidade epistemológica.

O alcance da vida plena será por meio do exercício efetivo dos seus direitos. Com ações concretas e efetivas, o indivíduo (agora *de facto*), desenvolverá sua curiosidade epistemológica, com a ajuda do educador que lhe mostrará o caminho do conhecimento. Dessa forma, será alcançado a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Algumas medidas são propostas: escola integral, elaboração de projetos efetivos nas escolas, treinamento adequado de educadores e a iniciativa do poder legislativo em analisar projetos de leis.

Por meio da educação em direito, alcançar-se-á a efetivação da curiosidade epistemológica. Com indivíduos *de facto*, que passam a ter autonomia e liberdade de escolhas, forma-se uma sociedade afastada do senso comum, sendo participativa, pensante e longe de ingerências externas, alcançando-se o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm)>. Acesso em 25 de out. de 2018.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em 13 de mai. de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Agravo em recurso extraordinário nº 1089000 DF – DISTRITO DEFERAL 0108021-76.2015.8.07.0001**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/01/2018, Data de Publicação: DJe-020 05/02/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313601712&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.
- BRASIL. **Projeto de lei 403/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>>. Acesso em 04 de mar. de 2019.
- BRASIL. **Projeto de lei 4744/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560395&ord=1>>. Acesso em 04 de mar. de 2019.
- CAGGIANO, M. H. S. **A educação: direito fundamental**. In: Ranieri, N. B. S. (Coord.); Righetti, S. (Org.). **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: EDUSP, 2009. p. 19-38.

COSTA, Domingos Barroso da. **Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva.** Curitiba: Juruá, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

G1. **Capes suspende concessão de bolsas de mestrado e doutorado.** GLOBO, 8 mai. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/08/concessao-de-bolsas-de-mestrado-e-doutorado-pela-capes-sao-suspensas.ghtml?fbclid=IwAR2EVf055JkNi0GyzWWFREunBE3z2kLIH9tYFViSIMLxOGVjlRkKTVI3HE>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982768/cfi/6/32!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 10 de fev. de 2019.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação.** Edgar Morin, tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.